



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**  
**GABINETE DE PREFEITO**



Ofício n° 041/GP/07

Em, 29 de maio de 2007.

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 1109 de 29 de maio de 2007, Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de muros e calçadas nos imóveis urbanos e dá outras providências, para que o mesmo seja submetido à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**BRAZ RESENDE  
PREFEITO**



Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**EDSON LUIZ GASPAROTTO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Ouro Preto do Oeste - RO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DE PREFEITO**

Mensagem n.º 1091



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei n.º 4400 de 20 de maio de 2007, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de muros e calçadas nos imóveis urbanos e dá outras providências, para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Pretende a presente matéria regularizar a situação dos imóveis urbanos do município que não possuem edificação, assim como manter limpos os terrenos baldios.

A Lei Complementar n.º 09, de 28 de dezembro de 2001 regulava parcialmente a matéria. Entretanto, não possuía mecanismos para a efetivação da lei, posto que não havia disciplina para responsabilizar e efetivar a construção e cobrança dos que não cumprirem voluntariamente o determinado.

Assim, senhores Vereadores, é com esse raciocínio que encaminhamos a presente matéria, aguardando a deliberação de Vossas Excelências.

Ouro Preto do Oeste, em 29 de maio de 2007.

**BRAZ RESENDE  
PREFEITO**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**  
**GABINETE DE PREFEITO**



**PROJETO DE LEI N° 1309, DE 29 DE MAIO DE 2007**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
DA CONSTRUÇÃO DE MUROS E  
CALÇADAS NOS IMÓVEIS URBANOS E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o proprietário de imóvel urbano obrigado a:

I – Murar a frente, as laterais e o fundo do imóvel urbano fronteiriço às ruas e avenidas pavimentadas;

II – Construir e manter em bom estado de conservação calçadas em toda a extensão do imóvel localizado na divisa de ruas e avenidas pavimentadas;

III – Manter a área interna do imóvel não edificado, independentemente de estar a via pública pavimentada, sempre limpa com roço mínimo de até 30 (trinta) centímetros de altura podendo o imóvel ser arborizado, inclusive com espécies frutíferas;

**§ 1º.** Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

**§ 2º.** A construção dos muros e calçadas deverão ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com as características, tendo sempre altura padrão de 2,00 mt (dois metros).

**§ 3º.** Os muros e calçadas deverão ser devidamente conservados, sendo os muros obrigatoriamente pintados de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

**§ 4º.** As prescrições do parágrafo anterior são extensivos aos portões que derem saída para logradouro público.

**Art. 2º.** Ficam estabelecidos os seguintes critérios para cumprimento dos itens estabelecidos no artigo 1º e seus incisos:

I – O muro a que se refere o inciso I do artigo 1º, deverá ser construído em alvenaria, com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros, com reboco liso em sua parte externa;

II – A calçada será construída em concreto, pedra ou ladrilho hidráulico, com largura mínima de um metro e cinqüenta centímetros, em toda extensão que o imóvel fizer divisa com a via pública.

*Angevino*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DE PREFEITO**



**Art. 3º.** Na área de expansão urbana deste Município não é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira, de cerca de arame liso ou tela, ou de cerca construída no alinhamento do logradouro público.

**§ 1º.** No caso de gradil ou postes de madeira ou de metal colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ser de altura máxima de 0,50 (cinquenta centímetros).

**§ 2º.** No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

**Art. 4º.** Os proprietários dos imóveis terão o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei para o cumprimento das obrigações estabelecidas.

**§ 1º.** Não cumprido o prazo estabelecido, serão adotadas as seguintes providências:

I – O Município expedirá notificação pela fiscalização municipal para que o proprietário providencie o cumprimento da legislação no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data em que foi notificado;

II – Passado o prazo, o Município determinará a abertura de licitação pública para execução das obras de construção de muro e calçada, bem como os serviços de limpeza dos terrenos não edificados

**§ 2º.** O proprietário do imóvel pagará o valor dos serviços prestados de construção de muro e calçada, bem como os serviços de limpeza dos terrenos não edificados, ficando ainda sujeitos ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento);

**§ 3º.** Concluída a obra e/ou serviço, o Município notificará o proprietário para quitar o débito no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 4º.** Não sendo quitados os valores no prazo estabelecido, estes serão inscritos em dívida ativa e promovida a cobrança judicial.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

**Art.6º.** Revogam-se as disposições em contrários, especialmente os artigos n.º 202 a 204 da Lei Complementar n.º 09, de 28 de dezembro de 2001.

Ouro Preto do Oeste, em 20 de maio de 2007, 118º da República.

**BRAZ RESENDE  
PREFEITO**